

O Comitê de Auditoria nas Companhias Abertas Brasileiras: Um Estudo Multicaso

Autoras

MARCELLE COLARES OLIVEIRA

Universidade de Fortaleza

PATRÍCIA PENA DA COSTA

Universidade Federal do Ceará

Resumo

O comitê de auditoria tem recebido importância crescente no âmbito da governança corporativa em decorrência das regulamentações e das recomendações recentes visando sua constituição. O objetivo da pesquisa é analisar as características do comitê de auditoria na governança corporativa das companhias brasileiras de capital aberto, de forma a contribuir para a discussão sobre o tema, dada a relativa ausência de estudos acadêmicos sobre o assunto no Brasil. Trata-se de uma investigação exploratória, com abordagem qualitativa, em que se realizou pesquisa bibliográfica, documental e estudo multicaso analisando as características do comitê de auditoria do Banco Bradesco S/A, do Banco Itaú Holding Financeira S/A, da Cia. Vale do Rio Doce e da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Os resultados obtidos sugerem que não obstante a importância do comitê de auditoria no mundo, suas características nas empresas estudadas embora se aproximem daquelas previstas na regulamentação estrangeira e nacional não contemplam tudo o que é sugerido, variando o que é contemplado com a cultura organizacional da empresa e com as regulamentações a que está submetida.

Introdução

A governança corporativa envolve administração, contabilidade, economia, finanças e direito e tem ganhado destaque no âmbito empresarial, sendo considerada como o mais novo pilar da economia mundial, entretanto a discussão do tema no meio acadêmico é incipiente.

No Brasil, as corporações caminham para uma estrutura de empresa, marcada pelas boas práticas de governança com a participação de investidores institucionais, a fragmentação do controle acionário e o foco na eficiência econômica e transparência administrativa.

Neste contexto, o comitê de auditoria surge na governança corporativa com o objetivo de subsidiar o conselho de administração em questões referentes à contabilidade, auditoria e finanças visando proporcionar maior transparência às informações e assegurar a prestação de contas dos administradores.

O comitê de auditoria ganhou destaque mundial com a promulgação da Lei *Sarbanes-Oxley*, em 2002, nos Estados Unidos, que determinou a obrigatoriedade de sua constituição pelas companhias abertas nacionais e estrangeiras, que negociam *American Deposit Receipts* – ADRs. Embora a legislação americana tenha aberto exceção às companhias estrangeiras, essa determinação é considerada pelos melhores códigos de governança corporativa, pelo mercado e pelos investidores, como um instrumento capaz de fortalecer a governança corporativa das organizações.

Considerando a tendência mundial, o Banco Central do Brasil (BACEN) passou a exigir a implantação do comitê de auditoria nas instituições financeiras brasileiras de grande porte, com o intuito de assegurar ao mercado e aos investidores, que essas instituições adotam as melhores práticas de governança corporativa.

Diante do exposto questiona-se: Quais as características do comitê de auditoria na governança corporativa das companhias abertas brasileiras?

O trabalho teve como objetivo geral analisar as características do comitê de auditoria das companhias abertas brasileiras e os seguintes objetivos específicos:

- discorrer sobre as principais iniciativas governamentais e institucionais brasileiras visando que as empresas brasileiras melhorem suas práticas de governança;
- investigar as características do comitê de auditoria previstas nas orientações legais e de órgãos ligados ao assunto estrangeiros e nacionais e analisar comparativamente o comitê de auditoria e o conselho fiscal; e
- analisar as características do comitê de auditoria das companhias abertas brasileiras.

O comitê de auditoria como parte da governança corporativa foi estudado neste trabalho, por considerar-se que o tema ainda é uma área de pesquisa imatura e com ausência relativa de trabalhos acadêmicos, o que justifica os esforços para sua melhor compreensão.

O estudo trata-se de uma pesquisa exploratória em que se buscou expandir o conhecimento sobre o assunto em questão. O delineamento escolhido para o estudo foi pesquisa bibliográfica, documental e estudo multicaso, com abordagem de natureza qualitativa.

1. Governança Corporativa no Brasil

No Brasil, o conceito de governança corporativa está associado às relações entre acionistas, gestores, credores, funcionários, clientes, comunidade e governos e representa a totalidade de mecanismos corporativos utilizados para proporcionar os retornos dos investimentos aos acionistas e para dirimir os conflitos existentes entre acionistas minoritários e majoritários, administradores e *stakeholders* que, interativa ou isoladamente, determinam as importantes decisões que serão tomadas pela empresa e o modo como elas serão tomadas.

O conselho de administração é considerado o centro das discussões sobre governança corporativa e também o principal representante dos acionistas e grupos de interesse na companhia.

O conceito de governança corporativa no Brasil foi inicialmente introduzido pelos investidores estrangeiros que possuíam altos investimentos no mercado de capitais brasileiro, e ganhou força a partir dos sucessivos escândalos ocorridos na década de 90 em que controladores de companhias brasileiras se beneficiaram em detrimento dos interesses dos minoritários.

As privatizações das empresas estatais, o aumento das fusões e aquisições, o impacto da globalização, a crescente necessidade de financiamento, a ascensão dos fundos de pensão e a postura mais ativa dos investidores institucionais nacionais e internacionais foram preponderantes para a governança corporativa no Brasil.

Com a necessidade de o Brasil inserir-se no mercado internacional, o governo, os órgãos reguladores e as instituições que prezam pelo desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro passaram a alterar e emitir novas normas sobre a governança das corporações.

1.1 Melhores Práticas de Governança Corporativa no Brasil

O mercado acionário brasileiro tem vivenciado um momento de transformação na estrutura corporativa das empresas. Esse cenário é consequência dos diversos movimentos ocorridos nos últimos anos pela adoção dos padrões internacionais de governança corporativa.

Seguindo a tendência mundial, a aplicação da governança corporativa no Brasil tem sido fortalecida através de iniciativas governamentais e institucionais relevantes, como:

- a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em 1995;
- a publicação da Cartilha da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre Governança Corporativa em 2002;
- a aprovação da lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001, conhecida como a Nova Lei das S/A;
- o programa de listagem para empresas que adotam princípios diferenciados de governança corporativa da Bolsa de São Paulo – BOVESPA, dividido em três níveis (Nível I, Nível II e Novo Mercado);
- o “Programa de Apoio às Novas Sociedades Anônimas” do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que visa, entre outros, o estímulo à adoção de práticas de boa governança corporativa.

1.2 Comitê de Auditoria

A Lei 6.404/76 e a Lei 10.303/01 não fazem referência ao comitê de auditoria. Contudo, a CVM e o IBGC, diante das lacunas legislativas sobre o tema e das mudanças no mercado corporativo, vêm se esforçando em divulgar o comitê de auditoria e sua importância para a governança corporativa das organizações.

A Cartilha da CVM (2002) sobre Governança Corporativa recomenda que o comitê de auditoria seja composto por membros do conselho de administração com experiência em finanças e que supervisione o relacionamento da diretoria com a auditoria independente observando-se que o executivo que fizer parte do conselho de administração não poderá ser membro do comitê de auditoria.

Essa recomendação tem por finalidade a disseminação e discussão detalhada das demonstrações financeiras da companhia por agentes capazes de analisá-los e propor ao conselho de administração as alterações que se façam necessárias para que reflitam mais adequadamente a situação financeira, econômica e patrimonial da companhia (CVM, 2002, p.5).

O Código de Melhores Práticas do IBGC (2003, p.2) delimita a atividade do comitê de auditoria da seguinte forma:

Os Conselhos de Administração devem estimular a instituição do Comitê de Auditoria para analisar as demonstrações financeiras, promover supervisão e a responsabilização da área financeira, garantir que a Diretoria desenvolva controles internos confiáveis, que a auditoria interna desempenhe a contento o seu papel e que os auditores independentes avaliem, por meio de sua própria revisão, as práticas da Diretoria e da auditoria interna. O Comitê deve ainda zelar pelo cumprimento do código de conduta da organização.

O IBGC destaca ainda os seguintes aspectos sobre o comitê de auditoria: composição; qualificações e compromisso; relacionamento com o conselho de administração, com o executivo principal e com a diretoria; relacionamento com os auditores independentes, advogados, avaliadores, atuários e outros profissionais; e o relacionamento com controladas, coligadas e terceiros.

2. Legislação Americana: Lei Sarbanes-Oxley

O Congresso e o governo dos Estados Unidos editaram em 30 de julho de 2002, *The U.S. Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002*, mais conhecida no Brasil como Lei Sarbanes-Oxley. O tema comitê de auditoria ficou em evidência a partir da promulgação desta lei, que introduziu regras severas de governança corporativa para assegurar maior transparência aos resultados das companhias, instituiu punições contra fraudes corporativas e assegurou maior independência às empresas de auditoria.

Rígidos parâmetros legais foram impostos às companhias cujas ações são negociadas na bolsa de valores americanas ou na *National Association of Securities Dealers Automated Quotations* (NASDAQ), o que inclui empresas estrangeiras que negociam *American Depositary Receipts* – ADRs.

Diante dos diversos problemas provocados pela falta de boa governança nas organizações, a *Lei Sarbanes-Oxley* instituiu entre suas principais normas a obrigatoriedade de constituição do comitê de auditoria pelo conselho de administração com o propósito de dar maior transparência às informações e independência às empresas de auditoria. A lei ressalta que, no caso de não existir um comitê de auditoria, o conselho de administração, como um todo, será considerado como tal.

Embora a *Securities and Exchange Commission* (SEC) tenha aberto exceção às companhias estrangeiras sobre a obrigatoriedade de implantação do comitê de auditoria, a importância de manter uma supervisão sobre os relatórios contábeis e financeiros de uma maneira geral vale para qualquer corporação, independente de seu domicílio. Acredita-se que a tendência global é de que sejam criados tais comitês em todas as corporações do mercado de capitais, por pressão legislativa ou de mercado.

A partir da publicação da *Lei Sarbanes-Oxley*, o comitê de auditoria passou a receber maior atenção dos órgãos regulatórios e do mercado, passando a constar nos mais diversos códigos de governança corporativa. Entre os que emitiram normas sobre o comitê de auditoria está o BACEN que passou a exigir a sua implantação nas instituições financeiras brasileiras enquadradas na Resolução 3.081/03 aperfeiçoada pela Resolução 3.170/04.

3. Legislação Brasileira: Resoluções 3.081/03 e 3.170/04 do Banco Central do Brasil

Diante das novas regras adotadas pela comunidade financeira internacional o BACEN publicou em 29 de maio de 2003, a Resolução 3.081 que regulamenta a constituição do comitê de auditoria nas instituições financeiras e suas principais características e obrigava as instituições financeiras com Patrimônio de Referência (PR) superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a instalarem o comitê de auditoria.

Entretanto, por entender que os custos seriam elevados demais para as instituições financeiras de pequeno porte e por considerar a necessidade de algumas alterações, o Banco Central baixou, em 30 de janeiro de 2004, a Resolução 3.170 restringindo às empresas financeiras de grande porte a obrigatoriedade de implantação do comitê e estabelecendo no art. 10 que o comitê de auditoria deve ser constituído pelas instituições que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:

- Patrimônio Referência (PR) igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- ou administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- ou somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Essa iniciativa do Banco Central de regulamentar o comitê de auditoria representa uma importante oportunidade para promover maior transparência e credibilidade das instituições financeiras que operam no Brasil, pois essas instituições estarão alinhadas às melhores práticas e tendências internacionais de governança corporativa.

4 Constituição do Comitê de Auditoria

De acordo com a legislação americana e com as Resoluções 3.081/03 e 3.170/04 do BACEN, a constituição do comitê de auditoria é uma responsabilidade do conselho de

administração, que dentre outras coisas, nomeia seus membros, determina claramente suas responsabilidades e sua forma de atuação de forma que aborde os seus principais aspectos.

A seguir serão apresentadas algumas considerações sobre a definição e objetivos do comitê de auditoria; a composição e mandato; a independência; as qualificações; as reuniões; a remuneração e assessoria externa; e a avaliação do comitê de auditoria. A discussão dessas características é essencial para o bom entendimento do funcionamento do comitê de auditoria.

4.1 Definição e Objetivos do Comitê de Auditoria

De acordo com a Lei *Sarbanes-Oxley*, na seção 301, um comitê de auditoria é um órgão estabelecido e formado por membros do conselho de administração de um emissor de ADR, com o propósito de supervisionar a contabilidade e o processo de elaboração dos relatórios do emissor e a auditoria independente realizada nas suas demonstrações contábeis.

Desse modo, pode-se afirmar que o comitê de auditoria é um dos mais importantes elementos para a prática da boa governança, principalmente no que diz respeito à transparência das informações e prestação de contas dos administradores.

4.2 Composição e Mandato do Comitê de Auditoria

O comitê de auditoria deve ser formado por conselheiros não executivos, preferencialmente independentes, que não estejam propensos a influências de quaisquer conflitos de interesse que envolva questões relacionadas ao comitê.

A Lei *Sarbanes-Oxley*, em sua seção 301, rege que o comitê de auditoria deve ser composto por no mínimo três membros que sejam necessariamente integrantes do conselho de administração. Outrossim, as Res. 3.081/03 e 3.170/04 afirmam que o comitê de auditoria deve ser formado por no mínimo três membros, com funções indelegáveis e descritas no estatuto social da instituição. A CVM (2002) recomenda ainda que o comitê de auditoria deve incluir pelo menos um conselheiro que represente os minoritários entre seus membros.

A Res.3.170/04, no art. 11, estabelece que o mandato dos membros do comitê de auditoria deve ser de no máximo cinco anos, excetuando-se as companhias de capital fechado que não necessitam de mandato fixo para os conselheiros do comitê; e que o integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição depois de decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato.

4.3 Independência do Comitê de Auditoria

A Lei *Sarbanes-Oxley* define como membro independente do comitê de auditoria (Seção 301) aquele que não recebe, exceto por prestação de serviços no conselho, qualquer honorário de consultoria, assessoria ou outro tipo de compensação por parte da empresa, e não é pessoa afiliada desta, nem de suas subsidiárias.

Ainda sobre a independência do comitê de auditoria, as Res.3.081/03 e 3.170/04 determinam que são condições básicas para o exercício de integrante do comitê nas instituições de capital aberto:

- não ser ou não ter sido nos últimos doze meses: diretor ou funcionário da instituição ou de suas ligadas; responsável técnico, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função e gerência; ou membro do conselho fiscal da instituição;
- não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade até o segundo grau dos diretores da companhia ou de suas ligadas, dos responsáveis técnicos, do gerente, do supervisor ou de qualquer outro integrante, com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição; e

- não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa a sua função de membro do comitê de auditoria ou do conselho de administração.

Assim como as legislações supracitadas, o IBGC (2003) e a CVM (2002) defendem que o comitê de auditoria deve ser formado por membros preferencialmente independentes, salientando-se que o conselheiro que acumular funções executivas não deve participar deste comitê.

4.4 Qualificações do Comitê de Auditoria

A seção 407, da Lei *Sarbanes-Oxley*, exige que se divulgue se o comitê de auditoria é composto por pelo menos um *expert* financeiro – *Audit Committee Financial Expert* (ACFE). Do contrário, devem ser divulgados os motivos para não se possuir o ACFE.

Segundo a New York Stock Exchange – NYSE (2003), cada um dos membros do comitê de auditoria deve possuir sólidos conhecimentos de finanças, conforme o conselho de administração interpretar que seja necessário para o entendimento do negócio. Caso contrário, essa qualificação deve ser obtida dentro de um prazo razoável após a sua nomeação para o comitê de auditoria. Outro ponto considerado pela instituição, é que pelo menos um dos membros do comitê deve ser versado em contabilidade ou administração financeira.

As regras finais da *Securities and Exchange Commission* – SEC (2003) também requerem uma divulgação nominal do(s) ACFEs garantindo a independência destes em relação à administração ou, então, a divulgação das razões em caso do não cumprimento da exigência. A SEC define como *Audit Committee Financial Expert* (ACFE) toda pessoa que por meio de sua experiência acadêmica ou profissional como contador, auditor, CEO (*Chief Executive Officer*), CFO (*Chief Financial Officer*), *controller*, ou outros similares que possuírem as seguintes qualificações :

- entendimento de GAAP (*Generally Accepted Accounting Principles*) e das demonstrações contábeis;
- entendimento global da aplicação do GAAP com as contabilizações de estimativas contábeis, provisões e reservas;
- experiência na preparação, auditoria, análise e avaliação de demonstração contábeis de empresas com características similares;
- compreensão dos controles internos e dos procedimentos de elaboração das demonstrações contábeis; e
- entendimento das funções do comitê de auditoria.

O BACEN nas Res.3.081/03 e 3.170/04 exige que o comitê tenha pelo menos um membro que possua comprovados conhecimentos de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função. O código do IBGC (2003) também ratifica que todos os membros do comitê de auditoria devem possuir conhecimentos de finanças e contabilidade, com pelo menos um com maior experiência na área contábil, de auditoria e de gestão financeira.

As regras do BACEN são bem mais rígidas do que a legislação americana no que diz respeito ao especialista do comitê, pois as Res.3.081/03 e 3.170/04 obrigam a sua existência, enquanto a Lei *Sarbanes-Oxley* aceita a justificação se a empresa não o possuir.

Por fim, pode-se afirmar que o comitê de auditoria efetivo deve ser formado pelo que há de melhor na área contábil e financeira, e por pessoas comprometidas com os mais altos valores éticos e morais. Um comitê de auditoria eficiente começa na escolha dos seus integrantes e os contadores têm que estar preparados para atender a essas qualificações.

4.5 Reuniões do Comitê de Auditoria

As reuniões do comitê de auditoria das companhias abertas geralmente são programadas para períodos próximos da elaboração e apresentação das demonstrações contábeis ao conselho de administração e a assembléia geral dos acionistas.

Pesquisa da KPMG's Audit Committee Institute (2004b) revela que em função da complexidade das responsabilidades do comitê de auditoria seus membros têm dedicado mais tempo às reuniões.

A NYSE (2003) estabelece que além das reuniões restritas do comitê de auditoria, este deve se reunir separada e periodicamente com a administração, com os auditores independentes e com os auditores internos. A Lei *Sarbanes-Oxley* determina ainda que o comitê de auditoria deve se reunir pelo menos trimestralmente com os auditores independentes sem a presença da diretoria executiva.

A adoção de reuniões periódicas pelo comitê de auditoria pode agilizar a troca de informações na companhia e também entre os próprios integrantes do comitê.

4.6 Remuneração e Assessoria Externa

Os membros do comitê de auditoria devem ser remunerados pelo tempo gasto nas tarefas e as expectativas devem ser claramente documentadas por escrito antes que o conselheiro seja nomeado (KPMG'S AUDIT COMMITTEE INSTITUTE, 2004a).

A KPMG's Audit Committee Institute (2004a) sugere ainda que ao calcular a remuneração global dos conselheiros, deverão ser consideradas as habilidades esperadas do membro do comitê e o tempo destinado à preparação e atendimento às reuniões.

As regras da SEC (2003) estabelecem que o comitê de auditoria deve ter autoridade e recursos suficientes para contratar assessoria externa de qualquer natureza se considerar necessário para o cumprimento de suas responsabilidades. A Lei *Sarbanes-Oxley*, na seção 301, também rege que os comitês de auditoria podem consultar especialistas contábeis, jurídicos e outros em circunstâncias julgadas e adequadas.

4.7 Avaliação do Comitê de Auditoria

A avaliação de desempenho formal e estruturada do comitê de auditoria, individual ou coletivamente, pode ajudar a assegurar que a sua missão seja cumprida e permite que ele aprimore continuamente sua contribuição para o conselho de administração.

De acordo com Deloitte & Touche (2003), a Lei *Sarbanes-Oxley* não faz nenhuma exigência sobre a obrigatoriedade de avaliação de desempenho dos membros do comitê de auditoria, contudo, as crescentes responsabilidades legais e corporativas do comitê de auditoria, podem ser consideradas como motivadoras de tal prática.

Ao efetuar uma auto-avaliação o comitê de auditoria deve relacionar as perguntas as suas obrigações e as principais atividades recomendadas, devendo-se considerar informações colhidas do conselho de administração, da diretoria e do CEO, da auditoria interna e externa.

Após concluir a avaliação, os presidentes do conselho de administração devem discutir seus resultados, de forma que possam ser tomadas as medidas necessárias. Essas medidas podem incluir treinamento que aprimore itens como, por exemplo, conhecimento de contabilidade e finanças e capacidade dos membros para cumprir suas responsabilidades (KPMG'S AUDIT COMMITTEE INSTITUTE, 2004a).

5. Responsabilidades e Atribuições do Comitê de Auditoria

Para que não haja sobreposições de funções do comitê de auditoria com outros órgãos da companhia, o conselho de administração ao fixar-lhe as responsabilidades e atribuições

deve zelar para que estas sejam devidamente distribuídas considerando sempre o regimento do comitê e as legislações pertinentes.

A Lei *Sarbanes-Oxley* estabelece que o comitê de auditoria, na qualidade de órgão do conselho de administração, será responsável pela:

- contratação, substituição e supervisão da auditoria independente ou externa, incluindo a resolução de quaisquer conflitos entre a administração e os auditores independentes;
- criação de procedimentos para receber, processar e lidar com reclamações e/ou denúncias contra a administração, incluindo mecanismos de recebimento de denúncias anônimas e confidenciais por parte de empregados;
- interação e comunicação com os auditores externos e internos, conselho de administração, diretoria, controllers, advogados, dentre outros agentes do processo de elaboração das demonstrações contábeis;
- identificação de aspectos contábeis críticos e análise da adequada aplicação dos princípios contábeis geralmente aceitos;
- avaliação dos controles internos e de riscos corporativos;
- adesão à leis, regulamentos e código de ética; e
- pré-aprovação dos serviços de não-auditoria oferecidas pelo auditor independente, dentre outras funções.

O art. 14, da Res.3.081/03, com acréscimos da Res.3.170/04, atribui ao comitê de auditoria:

- estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
- recomendar, à administração da instituição, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- estabelecer e divulgar procedimento para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- verificar, por ocasião das reuniões, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;
- reunir-se com o conselho fiscal e conselho de administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

- outras atribuições determinadas pelo BACEN.

As atribuições das resoluções do BACEN são semelhantes às da Lei *Sarbanes-Oxley*, mas as Res.3.081/03 e 3.170/04 acrescentam detalhes que não são abordados pela legislação americana como as reuniões do comitê com o conselho fiscal e a obrigatoriedade de elaboração de um relatório do comitê de auditoria semestralmente (art. 16 da Res. 3.081/03).

6. Conselho Fiscal x Comitê de Auditoria

Em 2003, a SEC publicou regras isentando as companhias estrangeiras de criarem o comitê de auditoria referindo-se ao conselho fiscal das corporações brasileiras como órgão substituto do comitê de auditoria.

O BACEN, na Res.3.081 (par. 5º., do art. 11), inicialmente seguiu o exemplo da SEC ao permitir que as atribuições do comitê de auditoria pudessem também ser exercidas pelo conselho fiscal. Contudo, ao publicar a Res.3.170/04, o BACEN revogou o citado parágrafo, separando claramente o conselho fiscal do comitê de auditoria, acrescentando inclusive que um membro do conselho fiscal que tenha exercido o cargo nos últimos doze meses não pode participar do comitê de auditoria por questão de independência.

A Lei *Sarbanes-Oxley*, bem como os melhores códigos de governança corporativa afirmam que o comitê de auditoria deve ser formado por membros do conselho de administração. Assim sendo, a escolha do conselho fiscal em detrimento do comitê de auditoria mudaria completamente o foco dado pela lei americana à atividade de supervisão de gestão, pois o conselho fiscal é nomeado pela assembléia geral dos acionistas.

A SEC determina que os órgãos substitutos do comitê estejam sujeitos às regras de independência das leis do país ou às regras de listagem do país, que no Brasil correspondem às regras das leis 6.404/76 e 10.303/01. Portanto, o conselho fiscal não tem independência suficiente para substituir o comitê, pois é formado em sua maioria pelos representantes do controlador. Além disso, seus membros não possuem ampla visão da empresa já que não participam das decisões estratégicas que ficam a cargo do conselho de administração.

O comitê de auditoria no exercício de sua função de supervisão da gestão, acompanhamento e avaliação dos controles internos da empresa contribui para o controle de riscos e para a qualidade das informações fornecidas ao próprio conselho de administração e ao mercado, funções que o conselho fiscal não pode desempenhar.

Um dos principais aspectos da lei norte-americana que mais qualifica o comitê de auditoria em relação ao conselho fiscal é a determinação de que é do comitê de auditoria a responsabilidade de contratar ou destituir a auditoria independente. Essa determinação vai de encontro à pretensão das empresas brasileiras de colocarem o conselho fiscal como organismo competente para tal função, pois, isso exigiria uma mudança na Lei das S/A já que esta responsabilidade é do conselho de administração e não do conselho fiscal.

7. O comitê de auditoria das companhias abertas brasileiras – um estudo multicaso

7.1 Metodologia de Pesquisa

Este trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória em que se buscou trazer à tona a discussão sobre o comitê de auditoria, assunto que tem ganhado cada vez mais importância nos debates profissionais, mas que no campo acadêmico ainda carece de aprofundamento. Procurou-se através de pesquisa bibliográfica, documental e estudo multicaso delinear o desenvolvimento deste estudo de natureza qualitativa.

Até a conclusão desta pesquisa, a BOVESPA possuía 33 companhias listadas no Nível I, 8 no Nível II e 8 no Novo Mercado, no total de 49 companhias. Para escolha das quatro

empresas que fizeram parte do estudo multicaso, foram investigadas, nos sites de 47 dessas empresas, informações que sinalizassem a existência, as características e a importância do comitê de auditoria. Duas empresas não foram consideradas devido à inacessibilidade aos seus sites no período de realização desta parte da pesquisa.

Das 47 empresas acessadas, listadas na BOVESPA, 10 citaram que possuem o comitê de auditoria na sua estrutura interna, 11 afirmaram não possuí-lo, 23 não se referiram a ele, 2 estão implantado-o até julho de 2005 e 1 o substituiu pelo conselho fiscal.

O estudo multicaso refere-se a quatro companhias abertas brasileiras, sendo duas instituições financeiras listadas pela Bovespa no Nível I de Governança Corporativa, sujeitas a Lei *Sarbanes-Oxley* por emitirem *American Depository Receipts – ADRs* e às resoluções 3.081/03 e 3.170/04 do BACEN; uma instituição não-financeira também listada no Nível I de Governança Corporativa da Bovespa e uma instituição não-financeira listada no Nível II de Governança Corporativa da Bovespa, estas duas últimas sujeitas apenas a Lei *Sarbanes-Oxley*.

As empresas Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Holding Financeira S/A, Cia. Vale do Rio Doce e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A foram escolhidas por serem as únicas que divulgam o regimento interno de auditoria ou possuem estatuto social com referências acerca do comitê de auditoria.

Os comitês de auditoria das companhias pesquisadas foram analisados de acordo com as informações fornecidas nos endereços eletrônicos dessas empresas, nos regimentos dos comitês de auditoria e nos estatutos sociais divulgados.

Utilizou-se da técnica de análise de conteúdo para analisar os dados. As características dos comitês de auditoria, que foram identificadas a partir do conteúdo da Lei *Sarbanes-Oxley*, das Resoluções 3.081/03 e 3.170/04 e dos aspectos de governança corporativa estudados neste trabalho, se constituem nas categorias de análise dos comitês de auditoria das companhias abertas brasileiras.

7.2 Análise dos Resultados

7.2.1 Constituição do Comitê de Auditoria das Cias. Abertas Brasileiras

No Quadro 1, são apresentadas características do Comitê de Auditoria das companhias abertas brasileiras analisadas relativas à sua constituição, estruturadas nas categorias de análise: definição e objetivos, composição e mandato, independência, qualificações, reuniões, remuneração e assessoria externa e avaliação do comitê de auditoria.

Definição e Objetivos do Comitê de Auditoria

Observou-se que os objetivos do comitê de auditoria declarados são coerentes com as responsabilidades do comitê de auditoria, conforme referencial teórico.

As companhias analisadas não definem o comitê de auditoria, mas consideram-no o órgão que supervisiona as atividades da companhia. No que concerne à função de auxiliar do conselho de administração, apenas o Bradesco e o Itaú fazem referência a esse respeito nos seus regimentos, as outras duas companhias não mencionam esse aspecto.

Composição e Mandato do Comitê da Auditoria

Verificou-se que no Bradesco e no Itaú o comitê de auditoria é formado por membros do conselho de administração, na Gol ele é totalmente formado por pessoas externas ao esse conselho.

As diferenças são atribuídas às legislações a que as companhias estão sujeitas. O Bradesco e o Itaú estão sob a regulamentação do BACEN e se sujeitam às Res. 3.081/03 e 3.170/04 que regem que o comitê de auditoria deve ser totalmente formado por integrantes dos membros do conselho de administração.

A Gol admite que pessoas estranhas ao conselho de administração sejam nomeadas para o cargo. A Vale do Rio Doce argumenta que para fins legais da Lei *Sarbanes-Oxley* o conselho de administração é o responsável pelas atividades do comitê de auditoria. Neste caso, na prática não existe comitê de auditoria, embora a empresa o considere como tal. Isso prejudica a governança da companhia, pois ao conselho de administração são associadas atividades que ele não faz.

Três companhias mantêm o mínimo de membros exigido pela lei que é de três e a Vale do Rio Doce possui quatro. Apenas o Itaú faz referência a independência desses membros no seu regimento. Os nomes, perfil e biografia dos membros do comitê não são divulgados pelas quatro corporações. Apenas o Itaú atende a esse aspecto.

Apenas as instituições financeiras mencionam o mandato do comitê de auditoria nos seus regimentos e o tempo de espera para voltar a ser membro do comitê que é de 3 anos, o que atende às exigências do BACEN.

Constituição do Comitê de Auditoria				
Definição e Objetivos do Comitê de Auditoria	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Define conceito de comitê de auditoria	Não	não	não	não
Supervisiona as atividades da companhia	Sim	sim	sim	sim
Auxilia o conselho de administração em suas responsabilidades de supervisão	Sim	sim	não	não
Composição e Mandato do Comitê de Auditoria	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Formado por membros do conselho de administração	sim	sim	não	Conselheiro ou não
Número de conselheiros	3	3	4	3
São todos independentes	sim	não menciona	não	não
Divulga os nomes dos membros do comitê de auditoria	não	sim	sim	não
Divulga o perfil ou a biografia dos membros do comitê de auditoria	-	sim	não	-
Mandato	1 ano	1 ano	não menciona	não menciona
Tempo de espera para voltar a ser membro do comitê.	3 anos	3 anos	não menciona	não menciona
Crterios de nomeação para atender as exigências de independência	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Não ser ou não ter sido nos últimos doze meses: diretor ou funcionário da instituição ou de suas ligadas; responsável técnico, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função e gerência; ou membro do conselho fiscal da instituição.	sim	sim	não	não
Não ser ou não ter sido nos últimos doze meses controlador da instituição ou de suas ligadas ou pessoa física detentora de 10 % do capital social votante da companhia.	não	sim	não	não
Não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade até o segundo grau dos diretores da companhia ou de suas ligadas, dos responsáveis técnicos, do gerente, do supervisor ou de qualquer outro integrante, com função de gerência da	sim	sim	não	não

equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição.				
Não está em posição de conflitos ou potencialmente conflituosa.	não	sim	não	não
Não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa a sua função de membro do comitê de auditoria ou do conselho de administração	sim	não	não	não

QUADRO 1 – Constituição do Comitê de Auditoria

Fonte: Elaborado pelas autoras

Constituição do Comitê de Auditoria (Continuação)				
Qualificações dos membros do Comitê de Auditoria	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Descreve as qualificações exigidas para os integrantes do comitê de auditoria	sim	sim	não	não
Descreve as qualificações do especialista financeiro do comitê de auditoria	sim	sim	não	não
Possui o especialista financeiro.	não menciona	sim	não menciona	não
Divulga o nome do especialista financeiro	-	sim	-	-
Reuniões do Comitê de Auditoria	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Reuniões ordinárias	no mínimo 4 vezes ao ano	no mínimo 4 vezes ao ano	não menciona	4 vezes ao ano
Reuniões com a diretoria, a auditoria externa e interna.	sim	trimestralmente	Não menciona	Não menciona
Remuneração e Assessoria Externa	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Faz referência a remuneração	não	sim	não	não
Menciona critérios de remuneração	não	não	não	não
Assessoria externa	sim	sim	não	não
Avaliação do Comitê de Auditoria	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Estabelece a prática da avaliação do comitê de auditoria	não	não	não	não
Crítérios para a avaliação do comitê de auditoria	não	não	não	não

QUADRO 1 – Constituição do Comitê de Auditoria

Fonte: Elaborado pelas autoras

Critérios de Independência

A Vale do Rio Doce e a Gol não possuem critérios de independência descritos nos seus regimentos ou estatutos. No caso do Bradesco e do Itaú, as regras de independência são semelhantes as do BACEN, com alguns acréscimos e omissões verificados nos regimentos dos comitês de auditoria dessas companhias.

Qualificações dos Membros do Comitê de Auditoria

A Gol e a Vale do Rio Doce não fazem considerações às qualificações dos membros do comitê de auditoria. O Bradesco tanto descreve as qualificações do especialista quanto dos demais membros do comitê, embora não mencione se o possui; já o Itaú atende a todos os aspectos considerados no referencial teórico.

Reuniões do Comitê de Auditoria

A única empresa a não divulgar informações é a Vale do Rio Doce. O Bradesco, o Itaú e a Gol definem o número de reuniões ordinárias do comitê em no mínimo quatro vezes ao ano. No caso das reuniões com a diretoria, a auditoria externa e interna apenas o Bradesco e o Itaú fazem menção dessas reuniões como exigem as Res.3.081/03 e 3.170/04 do BACEN.

Remuneração e Assessoria e Externa do Comitê de Auditoria

A única empresa que se refere à remuneração do comitê de auditoria no seu regimento ou estatuto social é o Itaú, não mencionando os critérios para seu estabelecimento. Em relação à assessoria externa, apenas o Bradesco e o Itaú mencionam a possibilidade de contratação de outros profissionais para auxiliar o comitê.

Avaliação do Comitê de Auditoria

A avaliação do comitê de auditoria foi o único item que não foi mencionado por nenhuma das companhias analisadas.

7.2.2 Responsabilidades e Atribuições do Comitê de Auditoria

No Quadro 2, são apresentadas características do Comitê de Auditoria das companhias abertas brasileiras analisadas relativas às suas responsabilidades e atribuições, estruturadas nas categorias de análise: supervisão da elaboração das demonstrações contábeis; avaliação de riscos e controles internos; e supervisão da auditoria independente e interna.

Responsabilidades e Atribuições do Comitê de Auditoria				
Supervisão da Elaboração das Demonstrações Contábeis	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Revisa previamente à publicação as demonstrações contábeis	sim	sim	sim	sim
Revisa previamente à divulgação ao mercado as notas explicativas, os relatórios da administração e o parecer do auditor independente.	sim	sim	sim	não
Revisa as principais políticas, práticas e princípios de contabilidade na elaboração de suas respectivas demonstrações contábeis.	não	sim	não	sim
Revisa os métodos alternativos de tratamento contábil, à luz dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.	não	sim	não	sim
Avaliação de Riscos e Controles Internos	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Estabelece e divulga internamente procedimentos para a recepção e tratamento de informações sobre erros e fraudes relevantes.	sim	sim	não	não
Analisa as políticas de avaliação e administração de riscos.	não	sim	não	sim
Supervisiona a adesão da empresa às leis, regulamentos e Código de Ética.	sim	sim	não	sim
Revisa os processos de controles da companhia para identificação de assuntos críticos.	não	não	não	sim
Avalia a eficácia dos controles internos	sim	sim	não	não
Supervisão da Auditoria Independente e Interna	Bradesco	Itaú Holding Financeira	Vale do Rio Doce	Gol
Recomenda ao conselho de administração as empresas a serem contratadas, no Brasil ou no exterior, para prestação de serviços de auditoria independente, bem como as respectivas remunerações e substituições.	sim	sim	sim	sim
Supervisiona o trabalho da auditoria independente	sim	sim	não	sim
Faz reuniões com a auditoria independente e interna	sim	sim	não	não
Aprova a contratação de funcionários ou de prestadores de serviços que tenham atuado nas equipes das empresas de auditoria.	não	sim	não	sim

Resolve as divergências entre a empresa de auditoria independente e administração.	não	sim	sim	sim
Verifica a implementação de recomendações feitas pela empresa de auditoria independente e pela auditoria interna	sim	sim	não	não
Recomenda a eleição e aprova a contratação, a substituição ou dispensa dos responsáveis pela auditoria interna.	não	sim	não	sim
Supervisiona o trabalho da auditoria interna	sim	sim	sim	sim

QUADRO 2 – Responsabilidades e Atribuições do Comitê de Auditoria

Fonte: Elaborado pela autora

Supervisão da Elaboração das Demonstrações Contábeis

Verificou-se ainda que, o Itaú não se ateve às atribuições citadas nas Resoluções do BACEN colocando outras práticas recomendadas pelos padrões de governança corporativa, enquanto que o Bradesco omitiu algumas responsabilidades previstas nessas resoluções no regimento do comitê de auditoria. Tanto o Bradesco quanto a Vale do Rio Doce só mencionam a revisão prévia à publicação das demonstrações contábeis e a revisão das notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente. A Gol também atribui ao comitê práticas recomendadas pelos padrões de governança corporativa só não faz referência a revisão das notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente.

Avaliação dos riscos e controles internos

Dentre as companhias pesquisadas apenas a Vale do Rio Doce não menciona a função de avaliação dos riscos e controles internos do comitê de auditoria. Quanto às demais empresas, os aspectos analisados não são abordados em sua totalidade por todos os comitês.

Supervisão da Auditoria Independente e Interna

A contratação e a destituição da auditoria independente é considerada uma atribuição do comitê de auditoria por todos as empresas analisadas, como também sua supervisão e avaliação. Verificou-se que todas as companhias pesquisadas estabelecem a competência do comitê de auditoria sobre esse assunto bem como sobre a supervisão da efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, com exceção da Vale do Rio Doce sobre a supervisão da auditoria independente.

Conclusão

No Brasil, nas empresas listadas no Nível 1 e 2 e no Novo Mercado Bovespa, não obstante a importância do comitê de auditoria no ambiente internacional, a existência desse órgão ainda é incipiente e ainda não é dada, por estas companhias brasileiras, a importância que o assunto merece.

Das empresas listadas no Nível 1 e 2 e no Novo Mercado Bovespa, apenas dez afirmam possuir comitê de auditoria e apenas quatro divulgam as suas características em seus sites ou regimento interno de auditoria ou estatuto social, o que revela que ainda não se atingiu a transparência desejada na divulgação de informações acerca do assunto.

Nas quatro empresas brasileiras estudadas não são contempladas no comitê de auditoria todas as características exigidas pelas orientações legais e sugeridas nas recomendações dos órgãos ligados ao tema no Brasil.

Pelas características encontradas nos comitês de auditoria das empresas pesquisadas, percebe-se que as companhias que são obrigadas a possuírem o comitê de auditoria pela legislação brasileira seguem também os parâmetros da legislação internacional sobre

constituição, responsabilidades e atribuições do comitê de auditoria e que a presença dessas características varia de acordo com a cultura organizacional de cada empresa.

Dentre as companhias estudadas, o Banco Itaú Holding S.A. apresentou a maioria das características relacionadas às responsabilidades e atribuições do comitê de auditoria identificadas no referencial teórico e pode-se considerar que foi a empresa que contemplou maior número de características relativas à constituição apontadas nesta pesquisa.

Convém observar que, a obrigatoriedade de implantação do comitê pelas companhias brasileiras só foi observada na legislação do BACEN para as instituições financeiras de grande porte, em decorrência da isenção na Lei Sarbanes-Oxley das empresas estrangeiras quanto a esse quesito. Em vista disso, sugere-se que estudos sejam feitos no sentido de investigar se as empresas que mantêm o comitê de auditoria o fazem por serem obrigadas ou se elas consideram-no importante a ponto de tê-lo.

Por fim, sugere-se a realização de pesquisas com amostra probabilística das sociedades anônimas brasileiras ou das sociedades por ações de capital aberto, o que não foi realizado nessa pesquisa em virtude do objetivo desse estudo ser de ampliar a discussão sobre o tema e não de exauri-lo.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução 3.081, de 29 de maio de 2003**. Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições a funcionar pelo Banco Central. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/denor/port/2004/1/%5C3.170,%20de%2030%20de%20maio.asp> > Acesso em: 15 out.2004, 12:30:01

_____. Conselho Monetário Nacional. **Resolução 3.170, de 30 de janeiro de 2004**. Altera a Res.3.081, de 2003 que disciplina a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições a funcionar pelo Banco Central. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/denor/port/2004/1/%5C3.170,%20de%2030%20de%20janeiro.asp> > Acesso em: 15 out. 2004, 12:15:46

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Recomendações da CVM sobre Governança Corporativa**. Junho, 2002. Disponível em:<<http://www.cvm.gov.br/>> Acesso em: 09 ago. 2004, 15:55:06

DELOITTE & TOUCHE. **Audit Committee Resource Guide**. February, 2003. Disponível em: < http://www.deloitte.com/dtt/cda/doc/content/us_assur_AuditCmteResourceGuideFeb2003.pdf > Acesso em: 29 out. 2004, 10:00:47

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas**. Junho, 2003. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/imagens/StConteudoArquivos/IBGC%20Code%203rd%20edition.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2004, 15:45:06

KPMG'S AUDIT COMMITTEE INSTITUTE. **1ª Mesa de Debates: Conselheiros e Comitês de Auditoria: competência necessária e atividades a desenvolver**. Abril, 2004a.

_____. **1ª Mesa de Debates: Análise dos Resultados e 2ª Mesa de Debates: Melhores Práticas em Conselhos e Comitês**. 2004b.

NEW YORK STOCK EXCHANGE. **NYSE Committee Recommendation.** 2003

Disponível em: <http://www.nyse.com/pdfs/pc_comparison_chart.pdf> Acesso em: 06 nov. 2004, 10:32:19

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **Disclosure Required by Sections 406 and 407 of the Sarbanes-Oxley Act of 2002.** Jan. 24, 2003. Disponível em: <

<http://www.sec.gov/rules/final/33-8177.htm>> Acesso em: 04 nov. 2004, 09:11:46

UNITED STATES. Congress American. **Law Sarbanes-Oxley.** July, 2002. Disponível em: <<http://news.findlaw.com/hdocs/docs/gwbush/sarbanesoxley072302.pdf>> Acesso em: 03 set. 2004, 16:45:60